



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL nº 198, de 10 de outubro de 2005.

“Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria e outros instrumentos legais e dá outras providências”.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º- Podem qualificar-se como Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º- Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º- A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 3º- Somente serão qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, as pessoas jurídicas de direito privado que, efetivamente, comprovarem possuir e promover os serviços próprios definidos nos incisos I a VI do artigo 3º desta Lei, há mais de cinco anos.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º- Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I- as sociedades comerciais;
- II- os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III- as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV- as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V- as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI- as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII- as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII- as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX- as cooperativas;
- X- as fundações públicas;
- XI- as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XII- as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º- A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I- promoção da assistência social;
- II- promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III- promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV- promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V- defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

VI- promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza.

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio de doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º- Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas, sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

- I- a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
- II- a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;
- III- a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;
- IV- a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;
- V- a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;
- VI- a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;
- VII- as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

- a)- a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- b)- que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
- c)- a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;
- d)- a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita nos moldes da legislação vigente e instruções do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único: É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

Art. 5º- Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I- estatuto registrado em cartório;
- II- ata de eleição de sua atual diretoria;
- III- balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV- declaração de isenção do imposto de renda;
- V- inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 6º- Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Chefe do Poder Executivo Municipal decidirá, no prazo de até trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º- No caso de deferimento, o Chefe do Poder Executivo Municipal emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º- Indeferido o pedido, o Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo do § 1º, dará ciência de sua decisão à interessada, pela via postal.

§ 3º- O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

- I- a requerente enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

II- a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

III- a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º- Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º- Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPITULO II

DO TERMO DE PARCERIA E DOS DEMAIS INSTRUMENTOS LEGAIS

Art. 9º- Ficam instituídos o Termo de Parceria, o Contrato de Gestão e o Contrato de Direito Público assim considerados como instrumentos passíveis de serem firmados entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para fomento e a execução das atividades de interesse público, previstas no art. 3º desta Lei.

§ 1º - É dispensável a licitação para a celebração dos instrumentos de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º- A organização social da saúde deverá observar os princípios do SUS – Sistema Único de Saúde expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990.

§ 3º- A celebração dos instrumentos de que trata o “caput” deste artigo, com dispensa da realização de licitação, será precedida de publicação de sua minuta e de convocação pública das organizações da sociedade civil de interesse público, através da imprensa local e/ou regional, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.

§ 4º- O Poder Executivo dará publicidade:

I- da decisão de firmar cada instrumento, indicando as atividades que deverão ser executadas; e

II- das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada instrumento.



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º- É vedada a celebração de qualquer instrumento previsto neste artigo para a destinação, total ou parcial, de bens públicos de qualquer natureza, que estejam ou estiverem, ao tempo da publicação desta lei, vinculados à prestação de serviços de assistência à saúde e à educação.

Art. 10- Os instrumentos firmados de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º- A celebração será precedida de consulta aos Conselhos Municipais das áreas correspondentes de atuação existentes neste Município.

§ 2º- São cláusulas essenciais dos instrumentos:

- I- a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
- II- a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;
- III- a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;
- IV- a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados aos instrumentos legais, a seus diretores, empregados e consultores;
- V- a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do instrumento, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;
- VI- a de publicação, na imprensa do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, do extrato do instrumento.

Art. 11- A execução dos instrumentos será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos Municipais das áreas correspondentes de atuação.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º- Os resultados atingidos com a execução dos instrumentos devem ser analisados pelo órgão do Poder Público correspondente aos serviços ou atividades de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º- A órgão do Poder Público encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º- Os instrumentos destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12- Os responsáveis pela fiscalização dos instrumentos legais ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13- Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e ao Município para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º- O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º- Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º- Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14- A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do instrumento, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de pessoal, obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15- Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração dos instrumentos legais, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16- É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17- O Chefe do Poder Executivo Municipal permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18- As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, eventualmente qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada à manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data da vigência desta Lei.

§ 1º- Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º- Caso não seja feita à opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias.

Art. 20- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-as as disposições em contrário.

Trabiju, 10 de outubro de 2005.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria na data supra.

Camila Mariana Amaral

Escriturária